



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 455/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.021500-2024-18

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: L. F. T. A.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso ao Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão dos anos de 2020 a 2024.

Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que o Cadastro de Empregadores é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016, a qual estabelece o prazo de 2 anos de permanência no Cadastro, suficiente para dar a necessária e importante publicidade ao caso, mas respeitando o "direito ao esquecimento". Nesse sentido, ponderou que o Cadastro de Empregadores seria datado no tempo e, por esse motivo, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo não possui um arquivo único, de forma a representar uma lista completa das empresas arroladas na dita "Lista Suja". Ademais, apontou que empresas poderiam ser retiradas da lista mediante determinação judicial. Assim, o órgão compreendeu que não seria cabível produzir uma lista completa ou de anos anteriores de forma a conferir publicidade do referido cadastro em prazos divergentes da normativa. Por fim, informou que a lista atualizada se encontrava disponível para acesso público por meio do link [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/ptbr/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-deatuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogoaode-escravo 7](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/ptbr/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-deatuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogoaode-escravo-7).

Recurso em 1ª instância

O recorrente questionou o embasamento legal para o alegado "direito ao esquecimento" citado pelo órgão, acrescentando que em pedido anterior o órgão teria fornecido listas antigas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O recorrente manifestou discordância da resposta apresentada pelo órgão e forneceu o link a uma pasta compartilhada que conteria listas de períodos anteriores fornecidas pelo mesmo ente.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta inicial. Ademais, ponderou que, para atender o pleito, haveria necessidade de consultar todas as decisões judiciais recebidas no recorte temporal proposto pelo recorrente para, então, localizar os nomes dos empregadores com decisões judiciais em cada um dos documentos e excluí-los, uma vez que o fornecimento com o nome destes empregadores seria descumprir determinação judicial vigente. Neste sentido, o trabalho para tarjá-los ou excluí-los demandaria trabalho adicional de análise e consolidação de dados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente reiterou os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU identificou inicialmente que parte da informação requerida se encontrava em transparência ativa no endereço indicado pelo órgão nas instâncias prévias. Acerca da alegação do recorrente, na qual o órgão teria fornecido a informação em caso precedente, concluiu que não seria possível confirmar a veracidade apenas conferindo a existência dos arquivos dispostos no link apresentado pelo recorrente. Atendo-se ao objeto do pedido inicial, acatou os argumentos apresentados pelo órgão no que se refere a inexistência de uma relação completa de todas as empresas que estiveram na “Lista suja”, e que a produção dessa lista exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, haja vista que a produção das informações recorridas exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.7724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente manifestou discordância da decisão da CGU. Informou que o precedente citado nas instâncias recursais estaria registrado pelo NUP 03005.107596/2022-30, por meio do qual teria solicitado “acesso a todas as listas do cadastro de empregados flagrados com trabalho escravo em toda a série histórica”. (sic)

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme os art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, foram cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que o requerente solicita na inicial o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, no período de 2020 a 2024. Depreende-se que o objeto se trata das publicações do referido cadastro (conhecido como “Lista Suja”), atualizadas e disponibilizadas periodicamente em transparência ativa pelo órgão em sua página oficial; ao passo que o órgão, desde a resposta inicial, compreendeu que o pleito se tratava de uma listagem completa das empresas que, em algum momento, constaram nesse rol. Nesse sentido, há de se considerar uma possível distorção do órgão ao interpretar o que o cidadão pretendeu na sua manifestação. A partir do exame dos arquivos disponibilizados pelo recorrido, a título de demonstração, a Comissão corroborou o entendimento sobre o objeto como sendo as publicações periódicas. É possível identificar que os arquivos ali dispostos em série histórica se assemelham às publicações do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, disponibilizadas pelo órgão, ainda que na forma em que se apresentam não seja possível identificar a autoria. Contudo, o que se pondera não é a origem dos arquivos demonstrados, mas sim, o modelo na qual as informações se apresentam, que correspondem ao atual modelo publicado periodicamente pelo órgão. Dito isso, importa ressaltar que, da análise da manifestação inicial, não se identifica pedido de acesso a uma “lista completa”, mas acesso (em dado recorte temporal) ao “Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão” - mesmo título constante nas atuais publicações periódicas da “Lista Suja”. Em linhas gerais, o que se pretendeu no pleito foi a disponibilização individualizada de cada publicação da “Lista Suja” atualizada à época de sua produção, e possivelmente colocadas em transparência ativa pelo órgão, nos anos de 2020 a 2024, uma vez que a atualização e a divulgação do cadastro ocorrem em períodos definidos

nos respectivos instrumentos normativos, com a finalidade de conferir transparéncia aos atos administrativos decorrentes das ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão. Em consulta à página oficial do órgão, realizada no decorrer da presente análise de mérito, foi possível acessar a versão atual da lista, contudo não foi possível identificar meios de acesso às publicações pretéritas que vieram a ser substituídas tempestivamente pelas atualizações subsequentes. Convém destacar, ademais, que o MTE noticiou em outubro de 2024, na sua página oficial, que a “Lista Suja” se encontra atualmente disciplinada pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18 de 13 de setembro de 2024, e existe desde 2003, na forma dos sucessivos atos normativos que a regulamentaram desde então (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>). Do todo apurado, o Colegiado compreendeu a necessidade de realizar interlocução com o órgão, a fim de obter esclarecimentos adicionais. Na oportunidade, constatou-se que o órgão mantém pública apenas a “Lista Suja” mais recente, decorrente de eventuais necessidades de atualização - procedimento esse que pode ocorrer a qualquer tempo, e em período não superior a seis meses, conforme previsto na Portaria vigente. Questionado a respeito de um eventual acervo das listas pretéritas, substituídas tempestivamente a cada atualização, o órgão confirmou a existência dos arquivos de toda a série histórica de atualização e, que para o período consultado pelo requerente, haveria 122 (cento e vinte e duas) publicações. Contudo, sua publicização restaria prejudicada nos moldes requeridos no pedido inicial, em virtude de haver empregadores que foram incluídos no cadastro à época das suas respectivas publicações, porém, foram posteriormente retirados em cumprimento de decisões judiciais. Nesse aspecto, acrescentou que mesmo o devido tratamento das informações para a disponibilização ao cidadão nos moldes requeridos demandaria trabalhos adicionais, como se observa nos recortes a seguir:

“Informamos que existe um controle interno, não absoluto, no qual as sentenças são divididas por empregador e não por ano. Assim, teríamos que checar pasta a pasta, de cada empregador existente nas “Listas Sujas” solicitadas, para ciência do ano da decisão. Apenas após esse primeiro trabalho, que já seria de grande monta, teríamos um número aproximado de decisões, entretanto não absoluto. As decisões em questão chegam por diversos meios a esta Secretaria (E-mail, processos eletrônicos no SEI) e são todas prontamente respondidas e cumpridas. Entretanto, o controle das sentenças que chegam é feito de forma manual, por vários servidores, o que pode gerar alguma inconsistência no registro interno. É possível ter passado alguma decisão cumprida sem registro no controle que é meramente para ciência interna.”

Para uma resposta de forma precisa e cumprindo todas as decisões judiciais, teríamos que pesquisar, nome a nome de todas as “Listas Sujas” de 2020 a 2024, se existem sentenças em favor daquele empregador, observando que muitas vezes no mesmo processo judicial são emitidas decisões que modificam a anterior. Referido trabalho seria feito de forma manual, uma vez que, como dito, apesar de partirmos de um controle interno existente, esse não é infalível e precisaria ser revisado para que não gerasse o descumprimento de algum comando judicial.

Assim, descrevendo as etapas, teríamos que, em primeiro lugar, verificar em 122 (cento e vinte e dois) arquivos de “Listas Sujas” os nomes de todos os empregadores constantes. Importante salientar aqui que alguns arquivos do Cadastro possuem centenas de empregadores, havendo arquivo com mais de 700 (setecentos) nomes. Após isso, verificar se para cada um deles há uma pasta na qual constam decisões judiciais e verificar essas decisões (se favoráveis ou não e a qual ano correspondem). Ainda teríamos que efetuar um trabalho de conferência em todos os nomes para os quais não foram encontrados comandos judiciais favoráveis, uma vez que, como já informado, o controle interno existente não é infalível. Em fechamento da atividade, de forma manual, seria necessário então tarjar nome a nome, que possua decisão em seu favor, nas 122 (cento e vinte e duas) Listas existentes.”

Com base nos esclarecimentos prestados, a Comissão compreendeu que o atendimento do pedido exigiria trabalhos adicionais de análise e tarjamento de nomes, conforme art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, caracterizando o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, uma vez que para acesso às informações é necessário tratamento pelo órgão, que enseja trabalhos adicionais que inviabilizam o atendimento do pedido nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279314** e o código CRC **47C589AC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)